

EDITAL n.º 10/2015

-----MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:-----  
-----TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de  
Contraordenação Social n.º 140/2013, no qual figura como arguido o Sr. Avelino Pereira da Silva,  
residente na Rua de Vilela, n.º 91º, na freguesia de Ribeira do Neiva, no concelho de Vila Verde,  
processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Vereador do Pelouro da  
Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 07/11/2013, na sequência do Auto de Notícia  
por Contraordenação n.º 63/12, elaborado em 18/08/2012, pela GNR- Grupo de Intervenção Proteção e  
Socorro, 4.ª CIPS-PIPS de Braga.-----

-----Mais se torna público de que, o processo de contraordenação n.º 140/2013, culminou na  
aplicação de uma coima mínima, no valor de € 140 (cento e quarenta euros), acrescida do montante de €51  
(cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 191,00 (cento e noventa e um euros), conforme resulta  
da Decisão proferida, em 11/09/2014, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do  
Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão  
Jurídica, elaboradas em 11/09/2014, que a seguir se transcreve:-----

-----"ARGUIDO:-----  
-----Contra o Sr. Avelino Pereira da Silva, residente na Rua da Vilela n.º 25, freguesia de Ribeira  
do Neiva, concelho de Vila Verde, foi instaurado o identificado processo, por violação ao disposto no  
n.º 2, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação atual, diploma que  
estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra  
incêndios, constituindo contraordenação prevista no art. 38.º, n.º 2, alínea b) e d), do mesmo Decreto-  
Lei, e punível com coima de 140 euros a 5.000 euros, no caso de pessoa singular, nos termos do art.  
38.º n.º 1, do mencionado Decreto-Lei, em conjugação com o n.º 4, do mesmo dispositivo legal.-----

-----O presente processo foi mandado instaurar por despacho proferido, em 07/11/2013, pelo Vereador da  
Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º  
63/2012, elaborado em 18/08/2012, pela GNR- Grupo de Intervenção Proteção e Socorro - 4.ª CIPS-PIPS de  
Braga, onde se constatou que o ora agente, na qualidade de proprietário de um terreno sito na Rua de  
Vilela (por trás da habitação), freguesia de Ribeira do Neiva, deste concelho, não procedeu à gestão de  
combustível numa faixa de 50m das habitações circundantes.-----

-----II. LEI QUADRO DAS CONTRAORDENAÇÕES.-----  
-----Este processo é organizado nos termos do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação  
atual.-----

-----III. FUNDAMENTAÇÃO.-----  
-----1. Factos provados:-----

-----1.1 Através do Auto de Notícia de Contraordenação n.º 63/2012, elaborado em 18/08/2012, pela GNR-  
Grupo de Intervenção Proteção e Socorro - 4.ª CIPS-PIPS de Braga, foi dado a conhecer a esta edilidade  
que ora agente, na qualidade de proprietário de um terreno sito na Rua da Vilela, n.º 91, freguesia de  
Ribeira do Neiva, deste concelho, "(...) não procedeu à limpeza do terreno numa faixa de 50m das  
habitações (...)";-----

-----1.2. Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 50.º e 53.º, do Regime Geral das  
Contraordenações, ou seja, ao arguido foi facultado o direito de defesa, conforme se verifica através  
do edital n.º 40/2014, datado de 2014-04-23, afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na sede da  
Junta de Freguesia de Ribeira do Neiva, e o Átrio dos Paços do Município. - Cfr. fls. 15 e 16 dos  
autos;-----

-----1.3. O agente não compareceu nem apresentou defesa escrita.-----  
-----2. Factos não provados:-----



-----Não se provou qual a situação e benefício económico retirado pelo mesmo com a prática da contraordenação.-----

-----3. Fundamentação da Decisão-----

-----A Câmara fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativa ao ilícito - ausência de gestão de combustível - no teor do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 63/2012, elaborado em 18/08/2012, pela GNR- Grupo de Intervenção Proteção e Socorro - 4.º CIPS-PIPS de Braga.---

-----4.Aspecto Jurídico da causa-----

-----4.1 Enquadramento jurídico-----

-----Tendo em consideração os factos enunciados, passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.-----

-----A ilicitude cometida constitui contraordenação nos termos art. 38.º, n.º 2, alínea b) e d), do Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, por violação ao disposto no n.º 2, do art. 15.º, do citado diploma, punível com coima de 140,00 euros a 5.000,00 euros, no caso de pessoa singular, nos termos do art. 38.º n.º 1, do mencionado Decreto-Lei.-----

-----Para além da verificação dos elementos objetivos, a possibilidade de, em razão da prática de determinada conduta, imputar ao agente a responsabilidade contida no tipo contraordenacional, depende ainda da verificação dos elementos subjetivos correspondentes ao ilícito considerado.-----

-----Nos termos do art. 5.º do Regime Jurídico das Contraordenações, "o facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso da omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido".-----

-----Conjugado o art. 1.º com o art. 2.º e 8.º do n.º 1, do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro com a nova redação dada pelo Dec.-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/01, de 24 de dezembro, conclui-se que constitui contraordenação todo o facto: ilícito; típico; culposo e punível.-----

-----O facto pode ser cometido por ação ou por omissão, pelo que no caso em apreço estamos perante um facto cometido por ação.-----

-----Quanto à culpa, como a própria lei prescreve, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.-----

-----Ação com dolo quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com a intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: o intelectual - correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação - volitivo - o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado.-----

-----Ação com negligência quem, por não proceder com cuidado, a que segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: (a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; ou (b) não sequer representar a possibilidade de realização do facto.-----

-----De acordo com a Lei Quadro das Contraordenações só é punível o facto praticado com dolo ou nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.-----

----- 4.2. Da medida concreta da Pena-----

-----Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo arguido, importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar.-----

-----Assim sendo, em obediência ao princípio da legalidade deve ser aplicada uma coima a determinar de harmonia com o prescrito no art. 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/01, de 24 de dezembro.---

-----Na determinação da medida da coima, impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias, nomeadamente, a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.-----

-----Quanto à gravidade da contraordenação, a mesma é considerável, uma vez que o agente, ao não proceder à limpeza do terreno em questão, colocou em risco as habitações circundantes.-----



---Quanto à culpabilidade, apenas se poderá considerar que o agente agiu com negligentemente uma vez que descurou da limpeza do identificado terreno.-----

---No que concerne à situação e benefício económico retirado da prática da contraordenação, nada se apurou.-----

----IV. CONCLUSÃO-----

-----Nestes termos, tendo em conta o relatório e Jurídica, elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de Decisão da Chefe da Divisão, DECIDO aplicar ao arguido a coima mínima no valor de € 140,00 (cento e quarenta euros), acrescida do quantitativo de € 51 (cinquenta e um euros), relativo às custas devidas no presente processo, perfazendo um total de € 191,00 (cento e noventa e um euros), sem prejuízo de dar cumprimento à exigência legal de proceder à limpeza do identificado terreno.-----

-----ASSIM NOTIFIQUE-SE O ARGUIDO DE QUE:-----

----1. Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou pelo seu defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al.a), n.º 2, do art. 58.º e art. 59.º, do citado Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.-----

----2. Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.-----

----3. Não sendo apresentado recurso judicial, a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.-----

----4. Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve o arguido comunicar o facto, por escrito, perante o Município de Vila Verde.-----

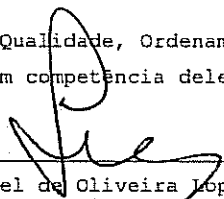
----5. O arguido, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.ºs 4 e 5, do art. 88.º, do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.-----

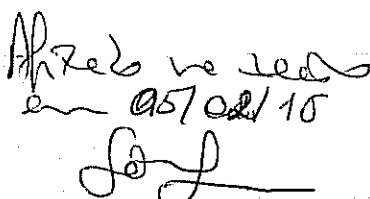
---Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuido na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 442/91, de 25 de Novembro, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei. n.º 6/96, de 31 de Janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia de Ribeira do Neiva, concelho de Vila Verde e no Átrio do Município de Vila Verde.-----

---E eu, Apelo do Ribeiro e Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.-----

Município de Vila Verde, 27 de janeiro de 2015

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,  
com competência delegada,

  
-----  
-Manuel de Oliveira Lopes, Dr.-

  
em 05/01/15